

# **PORTARIA Nº 634 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998 - (REVOGADA)**

(Publicada no Diário Oficial de 30/12/1998)

A Portaria nº 193/99, com efeitos a partir de 05/02/99, prorroga o prazo para pagamento do IPVA, para o exercício de 1999, de acordo com a dezena final da placa do veículo, e alterada a Tabela Prática para cálculo de acréscimo moratório, conforme os anexos I, II, III e IV desta Portaria.

A Portaria nº 837/99, com efeitos a partir de 17/06/99, prorroga o prazo para pagamento do IPVA, para o exercício 1999, referente aos veículos licenciados no Município de São Francisco do Conde, com placas de final 1 e 2, estabelecido de acordo com a dezena final da placa do veículo, conforme Anexo Único a esta Portaria.

Esta Portaria foi revogada a partir de 31/12/99 pela Portaria nº 1.549/99, publicada no DOE de 30/12/99.

**Dispõe sobre as Tabelas de Valores venais para determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, no exercício de 1999, e dá outras providências.**

**O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, com base na Lei nº 6.348, de 17 de dezembro de 1991 e no Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA, aprovado pelo Decreto nº 902, de 30 de dezembro de 1991,

## **RESOLVE**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Os valores venais que servirão de base de cálculo para o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, no exercício de 1999, serão os constantes dos anexos I a IV que com esta se publica.

**Parágrafo único.** Os valores indicados nos anexos citados neste artigo foram determinados tomando como referência os preços médios de mercado praticados no mês de agosto e setembro de 1998.

**Art. 2º** Para obter informações sobre o licenciamento do exercício de 1999, os proprietários de veículos terrestres receberão carta indicando, se for o caso, a existência de débitos do imposto e multas nos respectivos exercícios.

**§ 1º** A carta de que trata este artigo será expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e obedecerá ao seguinte:

**I** - será encaminhada de acordo com os endereços constantes do cadastro de veículos do DETRAN, cabendo a seus proprietários mantê-los atualizados.

**II** - será emitida em duas vias sendo uma delas destinada ao proprietário do veículo e outra encaminhada ao agente arrecadador, em substituição ao Documento Integrado de Licenciamento de Veículos-DIL, até a sua emissão;

**III** - informações das constantes serão disponibilizadas, ainda, através do Banco do Estado da Bahia S. A (BANEBA) mediante os canais de acesso denominados NETBANK, HOMEBOOK, BANEBA-ATENDE e INTERNET através do endereço [www.baneb.com.br/](http://www.baneb.com.br/).

**Art. 3º** Existindo débito de IPVA vinculado ao veículo, referente a exercícios anteriores, ou se este for de propriedade de pessoas ou entidades que gozem de imunidades ou isenção, o proprietário poderá efetuar o pagamento antecipado desses débitos em atraso, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para o vencimento da 1ª (primeira) cota do imposto e/ou licenciamento, referente ao exercício de 1999, devendo:

**I** - observar o disposto no art. 19 desta Portaria e proceder na forma do inciso seguinte;

**II** - comparecer à sede do DETRAN ou a uma das suas circunscrições, para solicitar a emissão do DIL para pagamento do imposto e/ou licenciamento do veículo, observadas as disposições dos arts. 7º, 8º, 9º, 11 e 12.

## **CAPÍTULO II** **DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO**

**Art. 4º** Os valores de base de cálculo, constantes dos anexos de que trata o art. 1º, são expressos em Unidade Padrão Fiscal do Estado da Bahia - UPF/BA, na forma do § 3º do art. 9º do RIPVA.

**§ 1º** Ocorrendo a hipótese de inexistência de marcas e modelos nos respectivos anos, constantes dos anexos previstos no art. 1º, os valores de base de cálculo não deverão ser considerados.

**§ 2º** Para efeito do primeiro lançamento do IPVA relativo a veículo usado, importado por empresa revendedora, inclusive o veículo nacional com menos de um ano de uso, cadastrado no DETRAN como “ISENTO” ou “IMUNE”, a base de cálculo será o valor venal constante da Nota Fiscal de venda para consumo, devendo o imposto ser calculado proporcionalmente aos meses que decorrerem entre o da emissão do documento fiscal e o último do exercício.

**§ 3º** Na hipótese do parágrafo anterior, somente a partir do exercício seguinte ao primeiro licenciamento é que o valor venal publicado em ato do Secretário da Fazenda deverá ser utilizado como base de cálculo do imposto, se devido.

**§ 4º** Ocorrendo a hipótese de o veículo usado não estar cadastrado no DETRAN e em débito de IPVA referente a mais de um exercício, somente o imposto relativo ao primeiro exercício deverá ser cobrado através de DAE (Documento de Arrecadação Estadual). Os demais exercícios deverão ser pagos através do DIL emitido pelo DETRAN.

**§ 5º** Na hipótese do primeiro cadastramento de veículo novo, as repartições fazendárias devem cobrar apenas o IPVA referente ao ano de aquisição do veículo.

**§ 6º** Para determinação do valor venal aplicável a veículo novo tipo ônibus e caminhão deverão ser tomados os valores que formam o conjunto completo do veículo capaz de torná-lo apto a transitar, considerando, inclusive, a espécie de serviço a que se destina.

**§ 7º** Para efeito do parágrafo anterior entende-se como conjunto completo do veículo o chassis acrescido de carroceria, eixos adicionais, equipamentos de tração ou de elevação (guindaste, “munck”, etc), tanques destinados a transportes de materiais líquidos ou gasosos, desde que vinculados ao serviço de transporte a que se destina.

## **CAPÍTULO III** **SEÇÃO I**

## **DA APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO**

### **SUBSEÇÃO I RELATIVO AO EXERCÍCIO CORRENTE**

**Art. 5º** O valor devido de IPVA será apurado aplicando-se sobre a base de cálculo, em UPF, a alíquota correspondente.

**Parágrafo único.** Após apuração do previsto no *caput* deverá ser efetuada a conversão para reais tomando como referência o valor da UPF/BA do mês do efetivo pagamento.

### **SUBSEÇÃO II RELATIVO A EXERCÍCIOS ANTERIORES**

**Art. 6º** Para apuração dos valores de IPVA referentes aos exercícios de 1994 a 1999 deverão ser utilizados os valores venais dos veículos constantes dos anexos publicados para vigorar nos respectivos exercícios.

### **SEÇÃO II DO PAGAMENTO DO IMPOSTO E SEUS ACESSÓRIOS**

**Art. 7º** O pagamento do imposto será vinculado ao licenciamento anual do veículo e poderá ocorrer em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas.

**§ 1º** O imposto somente será parcelado se for maior ou igual a 03 UPF/BA.

**§ 2º** O vencimento das parcelas obedecerá à dezena final da placa do veículo conforme anexos V a VII desta Portaria.

**§ 3º** O pagamento do imposto referente a embarcações e aeronaves será efetuado obrigatoriamente em cota única e até 31 de maio de 1999.

**§ 4º** O pagamento de um crédito de IPVA não importa em presunção de pagamento:

**I** - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

**II** - quando total, de outros créditos referentes a este imposto.

**Art. 8º** O pagamento do imposto em atraso, relativo a exercícios anteriores, poderá ser efetuado em 2 (duas) parcelas iguais e sucessivas, desde que sua soma, incluídos os acréscimos moratórios, for maior ou igual a 03 UPF/BA.

**§ 1º** Os pagamentos deverão ser efetuados:

**I** - simultaneamente ao das 1<sup>a</sup> (primeira) e 2<sup>a</sup> (segunda) parcelas do IPVA do exercício de 1999, se neste houver parcelamento;

**II** - caso ocorra a opção pelo pagamento do imposto do exercício de 1999 no vencimento da 3<sup>a</sup> (terceira) parcela ou cota única, os débitos anteriores obedecerão as datas de vencimentos das 1<sup>a</sup> (primeira) e 2<sup>a</sup> (Segunda) parcelas constantes nos anexos V a VII, e consignadas no documento de cobrança;

**III** - ocorrendo a opção pelo pagamento integral do imposto do exercício de 1999 no vencimento da 1<sup>a</sup> (primeira) parcela, os débitos de exercícios anteriores serão antecipados concomitantemente.

**§ 2º** Na hipótese do inciso III do parágrafo anterior, o agente financeiro arrecadador autenticará no DAE/IPVA em Código de Barras e no CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), conforme o caso, o valor relativo as duas parcelas do imposto em atraso.

**§ 3º** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na ocorrência de alienação de veículos terrestres que gozem de isenção ou imunidade, através de leilão, a partir da data da arrematação, cujo imposto deverá ser pago em cota única.

**§ 4º** O valor de cada parcela de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser inferior ao correspondente a 1 (uma) UPF/BA.

**§ 6º** O contribuinte que não efetuar o pagamento da 1ª (primeira) parcela do imposto, no prazo previsto nos anexos V a VII desta Portaria ou se o valor do imposto em atraso não alcançar o limite previsto neste artigo não fará jus ao direito de parcelamento.

**§ 7º** Ocorrendo a hipótese do proprietário do veículo não ter recebido a carta enviada pelo DETRAN e desejar optar pelo pagamento parcelado do imposto, deverá solicitar a 2º via junto à agência bancária, do Banco do Estado da Bahia S/A - BANEB ou do Banco do Brasil S/A, que esteja autorizada a arrecadar o imposto e licenciar veículos em 1999, onde deverá efetuar o pagamento.

**Art. 9º** O pagamento do IPVA do exercício de 1999 poderá ser efetuado em cota única fazendo jus a um desconto de 5% (cinco por cento) se pago até o vencimento da 1ª (primeira) parcela.

**§ 1º** O desconto previsto no *caput* deste artigo não se aplica:

**I** - ao imposto relativo a embarcações e aeronaves;

**II** - ao pagamento da cota única efetuado após o vencimento da 1ª (primeira) e até o vencimento da 3ª (terceira) parcelas.

**§ 2º** O DAE/IPVA em Código de Barras ou o DAE/IPVA constante do DIL trarão o valor do imposto expresso em UPF/BA, demonstrando:

**I** - o valor da cota única, integral e com o desconto de 5% (cinco por cento);

**II** - o valor de cada uma das 3 (três) cotas do parcelamento.

**Art. 10.** No ato do pagamento da 3ª (terceira) parcela ou cota única do IPVA do exercício de 1999, deverão ser pagos, integralmente, com os respectivos acréscimos moratórios, os débitos de exercícios anteriores correspondentes às multas extraídas pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, pelo Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia - DERBA, e à Taxa de Renovação Anual do Licenciamento.

**Art. 11.** O imposto devido será pago antecipadamente ao cadastramento ou alteração de dados do veículo ou do seu proprietário no cadastro do DETRAN.

**§ 1º** Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos veículos que se enquadrem numa das seguintes situações:

**I** - perda do direito de isenção ou de imunidade;

**II** - transferência de outra Unidade da Federação, sem comprovação do pagamento do IPVA;

**III** - transferência para outra Unidade da Federação, de veículos que se encontrem cadastrados no Estado da Bahia;

**IV** - transferência de propriedade do veículo entre particulares, com o pagamento integral do imposto independente da data do vencimento prevista nos anexos V a VII desta Portaria.

**§ 2º** Na ocorrência dos incisos do parágrafo anterior o imposto deverá ser recolhido da seguinte forma:

**I** - proporcionalmente se relativo ao inciso I, calculando-se o imposto devido por duodécimo ou fração que falte para o término do exercício;

**II** - integralmente se relativo aos incisos II e III.

**§ 3º** Na hipótese do disposto nos parágrafos anteriores o imposto será pago, obrigatoriamente, em cota única.

**Art. 12.** É facultado ao contribuinte antecipar o recolhimento do imposto dentro do exercício, hipótese em que deverá solicitar ao DETRAN, no mesmo ato, a antecipação do licenciamento do veículo.

**Parágrafo único.** Para exercer a faculdade prevista neste artigo a solicitação de antecipação do licenciamento/99 deverá ser protocolizada:

**I** - na Capital do Estado: no Posto DETRAN da Central BANEB de Atendimento - CBA, ou na sede do DETRAN;

**II** - no interior: nas circunscripcionais do DETRAN.

## **SEÇÃO IV** **DA EXIGÊNCIA DO IMPOSTO NO LICENCIAMENTO DO VEÍCULO**

**Art. 13.** A comprovação do pagamento do IPVA, correspondente ao exercício de 1999 e a exercícios anteriores se for o caso, é condição indispensável ao cadastramento e licenciamento dos veículos terrestres novos ou não cadastrados no DETRAN.

## **SEÇÃO V** **DO DOCUMENTO UTILIZADO PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO**

**Art. 14.** O pagamento do imposto de veículos cadastrados no DETRAN far-se-á através do Documento de Arrecadação Estadual - DAE/IPVA em Código de Barras, impresso em papel A4 ou do DAE/IPVA constante do DIL, impresso em formulário contínuo próprio.

**§ 1º** O DAE/IPVA será emitido exclusivamente por processo eletrônico, conjuntamente com o certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - CRLV, Guia de Recolhimento de Serviços de DETRAN e Bilhete de Seguro DPVAT.

**§ 2º** Os documentos aludidos neste artigo estarão à disposição dos proprietários de veículos terrestres, nas diversas agências dos agentes arrecadadores descritos no art. 16 desta Portaria, a partir do 1º (primeiro) dia útil do mês de vencimento da 1ª (primeira) parcela e permanecerão até 31 de dezembro de 1999, tanto na Capital como no Interior.

**§ 3º** Efetuar-se-á o pagamento do imposto através de DAE/IPVA constante do DIL nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do § 1º, do art. 11 desta Portaria.

**§ 4º** O pagamento do imposto será efetuado através de DAE se:

**I** - relativo a veículos novos;

**II** - relativo ao primeiro exercício de veículo não cadastrado no DETRAN;

**III** - ocorridas situações especiais em que não seja possível a emissão, pelo DETRAN, do documento para cobrança.

**§ 5º** Aplica-se também a norma do *caput* do parágrafo anterior na hipótese dos incisos I e II do § 1º, do art. 11 desta Portaria.

## **SEÇÃO VI** **DAS CONDIÇÕES E LOCAIS PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO**

**Art. 15.** O IPVA relativo a veículos terrestres cadastrados no DETRAN será recolhido pelo proprietário ou responsável, nas agências do Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB ou do Banco do Brasil S/A, autorizadas a arrecadar o imposto e licenciar os veículos em 1999.

**§ 1º** Caberá ao BANEB arrecadar o imposto na Capital e no Interior do Estado.

**§ 2º** Ao Banco do Brasil S.A caberá arrecadar o imposto exclusivamente nos municípios onde não houver agência do BANEB.

**§ 3º** O DAE somente poderá ser recebido pelas agências do BANEB ou do Banco do Brasil S/A, devendo ser preenchido exclusivamente nas repartições fazendárias, respeitados os prazos de vencimento e condições previstos nesta Portaria.

**§ 4º** O Banco que aceitar o recolhimento do imposto através de DAE, não preenchido pela repartição fazendária, se responsabilizará solidariamente pelo recolhimento à Secretaria da Fazenda do valor do imposto devido por complementação, se for o caso.

## **SEÇÃO VII** **DA DISPENSA DO PAGAMENTO DO IMPOSTO**

**Art. 16.** Os proprietários dos veículos terrestres que estejam beneficiados pelo instituto da imunidade ou da isenção do imposto, deverão dirigir requerimento ao Delegado Regional da Fazenda, acompanhado das informações e dos documentos comprobatórios do atendimento da condição estabelecida, para o reconhecimento do benefício pretendido, observado o estatuído nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

**§ 1º** O ato declaratório de reconhecimento de isenção ou imunidade, utilizado para licenciamento em 1999, obedecerá às seguintes disposições:

**I** - terá caráter definitivo enquanto o veículo permanecer sob a propriedade de quem goze desses benefícios, atendidas as exigibilidades previstas em regulamento;

**II** - quando for relativo a veículos novos, o documento fiscal de aquisição deverá, obrigatoriamente, estar em nome do beneficiário da isenção ou imunidade, exceto quando se tratar de veículos utilizados no serviço público de transporte coletivo urbano e suburbano objeto de

contrato de arrendamento mercantil (“leasing”);

**III** - quando for relativo a veículos usados estes deverão estar cadastrados no DETRAN em nome do beneficiário da isenção ou imunidade.

**§ 2º** O ato declaratório utilizado para licenciamento no exercício anterior permanecerá em caráter definitivo, observada a norma do inciso I do parágrafo antecedente.

**§ 3º** Fica dispensada, para o licenciamento e cadastramento, a exigência de ato declaratório de reconhecimento de imunidade quando o proprietário do veículo for órgão da administração direta do poder público Federal, Estadual ou Municipal.

**§ 4º** Aplica-se a inexigibilidade do ato declaratório de reconhecimento de isenção quando o veículo terrestre tenha potência inferior a 50 (cinquenta) cilindradas e quando se tratar de embarcação com motor de potência inferior a 25 (vinte e cinco) HP.

**§ 5º** O DAE/IPVA, constante do DIL, dos veículos enquadrados neste artigo, não deverão conter o valor do imposto impresso nos campos próprios.

**§ 6º** O DETRAN poderá processar o DIL a que se refere este artigo contendo, no CRLV, a expressão “**IMUNE**” ou “**ISENTO**”.

**Art. 17.** Os reboques e semi-reboques, em virtude de não se tratar de veículo automotor, serão licenciados sem a exigência de qualquer comprovação relativa ao pagamento IPVA.

## **CAPÍTULO VIII**

### **SEÇÃO I** **DAS ROTINAS APLICÁVEIS AOS AGENTES ARRECADADORES E ÓRGÃO LICENCIADOR**

**Art. 18.** Quando o pagamento do imposto for parcelado, inclusive débito de exercícios anteriores, a autenticação das 1<sup>a</sup> (primeira) e 2<sup>a</sup> (segunda) parcelas será efetuada:

**I** - se por meio do DAE-IPVA em código de barras: no próprio DAE, no recibo provisório do contribuinte nele constante e nos campos próprios do CRLV integrante do DIL;

**II** - se através do DIL, nos campos próprios do CRLV dele integrante e no recibo provisório do contribuinte constante da carta emitida pelo DETRAN.

**§ 1º** Para efeito de licenciamento, deverá ser considerada a autenticação da 3<sup>a</sup> (terceira) parcela do IPVA do exercício de 1999 no campo próprio do CRLV quando o imposto não for pago em cota única, e o pagamento integral das duas parcelas de débito do imposto de exercícios anteriores.

**§ 2º** O fluxo dos documentos de arrecadação e de recursos financeiros decorrentes do disposto nesta Portaria obedecerá às normas do Sistema de Arrecadação das Receitas Estaduais - DAE .

**§ 3º** As anotações de baixa de pagamento do imposto nos cadastros do DETRAN só poderão ocorrer mediante transmissão eletrônica de dados, com informações extraídas do sistema de arrecadação das receitas tributárias do Estado da Bahia, observada a situação descrita no art. 20 desta Portaria.

**SEÇÃO II**  
**DA OCORRÊNCIA DO INDÉBITO E DO DESACORDO DE INFORMAÇÕES**  
**FINANCEIRAS**

**SUBSEÇÃO I**  
**DO INDÉBITO**

**Art. 19.** Na ocorrência da documentação (carta) relativa à cobrança do imposto constar débitos de IPVA de exercícios anteriores que já tenham sido pagos, o contribuinte deverá dirigir-se à repartição fazendária do seu domicílio, munido dos documentos de pagamento originais, e proceder conforme dispõe o artigo seguinte.

**SUBSEÇÃO II**  
**DO DESACORDO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS**

**Art. 20.** Havendo desacordo entre a documentação relativa à cobrança do imposto e os valores do IPVA calculados com base nos anexos de que trata o art. 1º desta Portaria, ou quando esta documentação não tiver sido emitida e o contribuinte tiver até 2(dois) anos de inadimplência de exercícios anteriores ao IPVA do exercício de 1999, observado o disposto § 8º, o vencimento da 1ª (primeira) parcela do imposto ocorrerá em 25(vinte e cinco) dias contados da:

**I** - conclusão de apreciação do pedido de regularização ou reclamação do contribuinte, na hipótese de desacordo do valores relativos à cobrança do imposto, quando a SEFAZ informará ao DETRAN a necessidade de emissão do DIL;

**II** - emissão do DIL pelo DETRAN, na hipótese em que esta documentação não tiver sido emitida, quando o DETRAN informará os casos que houveram alteração do vencimento, para controle da SEFAZ.

**§ 1º** As parcelas subsequentes terão prazo de vencimento com intervalo semelhante ao utilizado na tabela do IPVA, dos anexos V a VII.

**§ 2º** Para efeito de regularização do valor a pagar do imposto de veículo cadastrado o contribuinte deverá dirigir-se às repartições fazendárias, e nos casos em que a documentação não tiver sido emitida deverá dirigir-se à sede do DETRAN ou às suas circunscripcionais para protocolizar o pedido apropriado.

**§ 3º** Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ser emitido um novo DAE/IPVA a ser pago juntamente com a renovação anual do licenciamento, na agência arrecadadora do município de licenciamento do veículo ou no Posto do BANEB existente na sede do DETRAN e na Central BANEB de Atendimento, ambos em Salvador.

**§ 4º** Os pedidos de regularização protocolizados nas repartições fazendárias, na ocorrência do disposto no *caput* deste artigo observado o artigo antecedente, peticionados com antecedência mínima de 10 (dez) dias do vencimento da 1ª(primeira) parcela, desde que procedentes, terão a garantia de ser assinado novo prazo para pagamento do imposto, sem acréscimos moratórios, até a nova data estabelecida para vencimento.

**§ 5º** Se durante o prazo de 10 (dez) dias não houver decisão sobre o processo, o proprietário do veículo poderá efetuar o pagamento do imposto, visando garantir a não incidência de acréscimos moratórios, na decisão da improcedência da alegação, assegurado o direito de restituição quando proceder sua reclamação.

**§ 6º** O valor do imposto, calculado em decorrência dos pedidos de regularização

previstos no § 4º, contemplará todos os benefícios concedidos através dos arts. 7º ao 9º desta Portaria.

**§ 7º** Ocorrendo a hipótese da protocolização aludida no § 2º se verificar após o prazo estabelecido no § 4º, independentemente do resultado do processo, o imposto será pago calculado com base na UPF/BA do mês do pagamento, e com os acréscimos moratórios devidos, podendo o contribuinte proceder na forma do § 5º, para evitar incidência dos acréscimos.

**§ 8º** Nos casos em que a documentação não tiver sido emitida, o contribuinte para ter direito ao prazo previsto no *caput* desse artigo, deverá efetivar o seu pedido de emissão do documento (DIL) nas CIRETRANS informatizadas, obedecendo ao seguinte:

**I** - até o 5º (quinto) dia útil após o vencimento da 1ª (primeira) parcela, com a garantia do estabelecimento de um novo prazo para pagamento do imposto e de todos os benefícios concedidos nos arts. 7º ao 9º;

**II** - após o 5º (quinto) dia útil posterior ao vencimento da 1ª (primeira) parcela e até o 5º (quinto) dia posterior ao vencimento da 3ª (terceira) parcela, o contribuinte não fará jus ao parcelamento do imposto, porém não incorrerá os acréscimos moratórios;

**III** - após o 5º (quinto) dia útil posterior ao vencimento da 3ª (terceira) parcela, o imposto será pago de uma só vez e com os acréscimos moratórios devidos.

## **CAPÍTULO V** **DAS PENALIDADES E OUTRAS COMINAÇÃO**

### **SEÇÃO I** **RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO COM ATRASO**

**Art. 21.** O imposto pago fora dos prazos estabelecidos nos anexos desta Portaria será calculado com base na UPF/BA do mês do pagamento.

**Art. 22.** Incidirão acréscimos moratórios quando:

**I** - o imposto tiver seu pagamento efetuado fora dos prazos previstos nesta Portaria;

**II** - o pagamento do imposto corresponder a débito de exercícios anteriores;

**III** - o imposto devido por proprietários de veículos novos, for pago após 30 (trinta) dias da data de emissão da Nota Fiscal ou documento correspondente à aquisição do veículo;

**IV** - o pagamento de multas extraídas pelo - DETRAN e pelo DERBA e da Taxa de Renovação Anual do Licenciamento corresponder a exercícios anteriores.

**Art. 23.** Os acréscimos moratórios, aplicáveis aos casos previstos nesta Portaria, obedecerão ao disposto na legislação vigente.

### **SEÇÃO II** **RELATIVAS AO NÃO PAGAMENTO DO IMPOSTO**

**Art. 24.** O proprietário ou possuidor de veículo automotor que transitar com o mesmo sem o comprovante de pagamento do imposto, ficará sujeito à exigência do seu imediato recolhimento, com os acréscimos moratórios devidos, sem prejuízo da aplicação da norma da seção anterior e da apreensão do veículo, na forma que dispuser a Legislação de Trânsito.

## **CAPÍTULO VI** **DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

**Art. 25.** Os Postos Fiscais da Secretaria da Fazenda, quando da fiscalização de mercadorias em trânsito, deverão verificar e exigir a comprovação do pagamento do IPVA da transportadora.

**Art. 26.** Os proprietários de veículos terrestres, alcançados pela norma do art. 16 desta Portaria, ficam obrigados a encaminhar ao DETRAN, até as datas da tabela abaixo indicada, a relação dos veículos alienados ou sinistrados:

TERMINAÇÃO DA PLACA	ENCAMINHAR A RELAÇÃO
1 e 2	até 10/01/99
3 e 4	até 13/02/99
5 e 6	até 10/03/99
7 e 8	até 10/04/99
9 e 0	até 12/05/99

**Art. 27.** Fica o Diretor do Departamento de Arrecadação Crédito e Controle - DARC autorizado a expedir as Instruções Normativas necessárias ao fiel cumprimento desta Portaria, especialmente a inclusão, exclusão ou alteração, nos anexos de que trata o art. 1º, de marcas e modelos de veículos.

**Art. 28.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999, data em que ficam revogadas as disposições em contrário.

**ALBÉRICO MACHADO MASCARENHAS**  
Secretário

### **Anexo I** **Veículos Nacionais:**

#### **Automóveis:**

parte 1 - parte 2 - parte 3 - parte 4 - parte 5 - parte 6 - parte 7 - parte 8 - parte 9 - parte 10 - parte 11 - parte 12 - parte 13 - parte 14 - parte 15 - parte 16 - parte 17

#### **Caminhões:**

parte 1 - parte 2 - parte 3 - parte 4 - parte 5 - parte 6 - parte 7 - parte 8 - parte 9 - parte 10 - parte 11 - parte 12 - parte 13 - parte 14 - parte 15 - parte 16

#### **Motos:**

parte 1 - parte 2 - parte 3 - parte 4 - parte 5 - parte 6 - parte 7 - parte 8 - parte 9 - parte 10

#### **Ônibus:**

parte 1 - parte 2 - parte 3 - parte 4 - parte 5 - parte 6 - parte 7 - parte 8 - parte 9 - parte 10

#### **Utilitários:**

parte 1 - parte 2 - parte 3 - parte 4 - parte 5 - parte 6 - parte 7 - parte 8 - parte 9 - parte 10 - parte 11 - parte 12

### **Anexo II**

## **Veículos Importados:**

### **Automóveis:**

parte 1 - parte 2 - parte 3 - parte 4 - parte 5 - parte 6 - parte 7 - parte 8 - parte 9 - parte 10 - parte 11 - parte 12 - parte 13 - parte 14 - parte 15 - parte 16 - parte 17 - parte 18 - parte 19 - parte 20 - parte 21 - parte 22 - parte 23 - parte 24 - parte 25 - parte 26 - parte 27 - parte 28 - parte 29 - parte 30 - parte 31 - parte 32

### **Caminhões: parte única**

### **Motos:**

parte 1 - parte 2 - parte 3 - parte 4 - parte 5 - parte 6 - parte 7 - parte 8 - parte 9 - parte 10 - parte 11 - parte 12 - parte 13 - parte 14 - parte 15 - parte 16 - parte 17

### **Ônibus:**

parte 1 - parte 2 - parte 3 - parte 4 - parte 5 - parte 6

### **Utilitários:**

parte 1 - parte 2 - parte 3 - parte 4 - parte 5 - parte 6 - parte 7 - parte 8 - parte 9 - parte 10 - parte 11 - parte 12 - parte 13 - parte 14 - parte 15 - parte 16

## **Anexo III Aeronáveis**

## **Anexo IV**

### **Embarcações:**

parte 1 - parte 2 - parte 3 - parte 4 - parte 5 - parte 6 - parte 7 - parte 8 - parte 9 - parte 10 - parte 11 - parte 12 - parte 13 - parte 14 - parte 15

## **Anexo V Tabela prática para cálculo**

## **Anexo VI Tabela de pagamento IPVA 1999**

## **Anexo VII Tabela de pagamento IPVA 1999**

## **Anexo V Tabela prática para cálculo**